



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001033/96-37
Recurso nº. : 14.150
Matéria : IRPF – Ex: 1991
Recorrente : HEINZ SCHATTENBERG
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.529

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Caracteriza omissão de rendimentos, o incremento observado no estado patrimonial do contribuinte não acobertado pelos rendimentos declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEINZ SCHATTENBERG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de Cr\$ 1.503.677,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001033/96-37
Acórdão nº. : 104-16.529
Recurso nº. : 14.150
Recorrente : HEINZ SCHATTENBERG

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HEINZ SCHATTENBERG, inscrito no CPF sob o n.º 104.439.759-49, foi expedido o Auto de Infração de fls. 39, através da qual é acusado de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de Abril, Maio, Junho e Setembro/90.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“Com guarda do prazo legal, o interessado ofereceu a impugnação de fls. 45 a 47, admitindo terem sido incompletas as informações solicitadas pela fiscalização, visto não discriminarem a aquisição dos recursos informados na declaração de rendimentos em pauta, mês a mês.

Na impugnação, então, produziu as provas, a seu entender necessárias à justificação das origens dos recursos, por intermédio da juntada dos extratos bancários mensais pertinentes às aplicações financeiras e contas correntes mantidas nos Bancos Real S/A e Bamerindus do Brasil S/A, relativos ao ano-base de 1990 (fls. 48 a 75 e 79 a 119).

Esclarece, ainda, às fls. 46 e 47, no item 6, letras “a” e “b” as formas de pagamento dos valores relativos às aquisições dos imóveis constantes dos Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Imóveis juntados em cópias às fls. 14 a 22.

Com relação aos imóveis discriminados no Instrumento Particular juntado em cópias às fls. 23 a 26, adquiridos por Cr\$.2.412.500,00, em 04 de maio de 1990, apenas alega que a “disponibilidade financeira constante da Declaração de Bens do ano-base de 1990 vem corresponder ao valor da citada aquisição”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001033/96-37
Acórdão nº. : 104-16.529

Quanto aos acréscimos patrimoniais injustificados decorrentes das aquisições de veículos, um em junho de 1990, por Cr\$.309.000,00, e outro em setembro de 1990, por Cr\$.800.000,00, conforme informações contidas na declaração de bens do contribuinte, e considerados pela fiscalização na elaboração do "Demonstrativo de Apuração de Acréscimo Patrimonial" o impugnante não as impugnou expressamente, limitando-se a requerer in fine a improcedência da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração lavrado contra si."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, pelo que se mantém, em parte, o lançamento, já que o contribuinte não apresentou comprovação capaz de elidir a tributação in totum.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS OMITIDOS

Quando não informados na declaração de ajuste, os rendimentos apurados de ofício serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, conforme orientação contida na alínea "a", inciso I, do artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 046, editada pela Secretaria da Receita Federal em 13 de maio de 1997.

ÁPLICAÇÃO DA TRD - EXCLUSÃO

Exclui-se a cobrança da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, tendo em vista o Decreto n.º 2.194/97, e a Instrução Normativa n.º 32/97. Nesse período incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, par. 1.º, do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/10/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/11/97 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001033/96-37
Acórdão nº. : 104-16.529

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. A. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001033/96-37
Acórdão nº. : 104-16.529

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade diz respeito a aumento patrimonial a descoberto, apurado nos meses de Abril, Maio, Junho e Setembro de 1990, nos montantes de Cr\$.5.295.610,91, Cr\$.2.388.434,32, Cr\$.248.817,95 e Cr\$.644.121,61, respectivamente.

A autoridade singular excluiu da exigência os valores lançados relativos aos meses de Abril, Junho e Setembro, reduzindo a matéria tributável detectada no mês de Maio de Cr\$.2.388.434,32 para Cr\$.1.569.410,42.

As razões que justificaram a manutenção do referido valor estão assim expostas na decisão recorrida:

"A diferença, a menor, da ordem de Cr\$.3.007.354,66 (Cr\$.2.694.960,56 + Cr\$.312.394,10), foi coberta, em princípio, por lançamentos contábeis, a crédito nesta conta (cruzeiros bloqueados), cujas contrapartidas são a conta na qual o interessado possuía os valores em cruzeiros desbloqueados (fls. 82), como se depreende pelo histórico "TRANSF. CT. MOV."

Ocorre que este dois lançamentos foram "ESTORNADOS", ou seja, tornados totalmente sem efeito, como demonstram os históricos dos extratos de fls. 96 e 97, além de se verificar que não houve dispêndios correlatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001033/96-37
Acórdão nº. : 104-16.529

registrados nos referidos extratos bancários, visto que os recursos mantidos pelo contribuinte nesta conta não sofreram qualquer decréscimo, muito pelo contrário (continuaram aumentando face às atualizações monetárias próprias das aplicações financeiras).”

De fato, surgem nos documentos acostados às fls. 82/96, a movimentação dos valores Cr\$.2.694.960,56 e Cr\$.312.394,10 com as expressões “transferência - estorno”, onde aparentemente não teria ocorrido qualquer mutação patrimonial.

Por outro lado, é sabido que em se tratando de cruzados novos, ocorria uma série de lançamento em contas bloqueadas devido a procedimentos determinados pelo plano econômico, aos quais o correntista não tinha acesso e, simplesmente, não os compreendia.

Com seu recurso, trouxe o recorrente novos documentos, notadamente o de fls. 134, que não deixam qualquer dúvida quanto a transferência de titularidade do valor acima mencionados, totalizando Cr\$.3.007.354,66, que, portanto, devem ser tidos como recursos de modo a justificar o incremento patrimonial.

Considerando-se que o referido montante, ou seja, Cr\$.3.007.354,66, supera o apontando acréscimo restante em Maio/90, no importe de Cr\$.1.569.410,42, nada restaria a tributar.

Ocorre que, verificando-se os documentos de movimentação bancária, constata-se que a conta era conjunta do contribuinte e/ou Edgar Schattenberg, de modo que os recursos que lhe podem aproveitar hão de ser limitados a metade (50%), ou seja, Cr\$.1.503.677,33, restando, ainda, como base imponible em Maio/90, o valor de Cr\$.65.733,09.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001033/96-37
Acórdão nº. : 104-16.529

Assim, pelo exposto e com base na documentação que instrui o processo, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o valor de Cr\$.1.503.677,33.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL